

Revisional – Autos 10.350/2011.

Autor: Airton Aparecido de Souza Junior.

Réu: Banco HSBC S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Airton Aparecido de Souza Junior, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **Banco HSBC S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto ao réu, e este procedeu à cobrança ilegal dos seguintes encargos: a)- TAC; b)- Tarifa de Avaliação do Bem; c)- Tarifa de Gravame; d)- Tarifa de Registro e e)- IOF. Diante disso, requereu a declaração de nulidade das cláusulas que impõe a cobrança das tarifas impugnadas, bem como a respectiva devolução em dobro dos encargos cobrados indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 29/38), a ré arguiu decadência. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das tarifas impugnadas. Insurgiu-se contra os pedido de repetição de indébito e inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu o reconhecimento da decadência e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 48/54.

Instados a especificar provas (fls. 55), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

2 – Decadência

Não há decadência. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à repetição de indébito em razão de supostas cláusulas nulas e abusivas, não sendo, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26 do CDC, porquanto incompatível com a situação fática subjacente.

3 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

4 – Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Avaliação do Bem, Tarifa de Gravame, Tarifa de Registro

Quanto à cobrança de “tarifa de abertura de crédito”, “tarifa de avaliação do bem”, “tarifa de avaliação do bem”, “tarifa de gravame” e “Tarifa de registro”, a incidência restou incontroversas nos autos, além de estarem previamente previstas no contrato (fls. 17 e 19).

Sucedo, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobranças, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico adiante.

5 – IOF sobre Operações Financeiras

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8.894/94 e do Decreto 2.219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições

normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, como se extrai dos tópicos anteriores, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor.

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

6 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**¹.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

¹ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, declarar a nulidade da cobrança da TAC, da Tarifa de Avaliação do Bem, da Tarifa de Gravame e Tarifa de Registro, nos termos do item “4”, da fundamentação. Determino, ainda, a readequação do IOF, nos termos do item “5” da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Em consequência, ante a sucumbência mínima do autor – deixou de ser acolhido apenas o pedido de devolução em dobro, determinando a devolução simples - , condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Londrina, 26 de setembro de 2011.